



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032033-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AD LOGISTICA LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49015
AGR.INSTR.: 2032033-38.2025.8.26.0000
COMARCA: ARAÇATUBA (6ª VARA CÍVEL)
JUIZ: ADEILSON FERREIRA NEGRI
AGTE.: AD LOGÍSTICA LTDA
**AGDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO
BRASILEIRA LTDA SICCOB UNICENTRO BRASILEIRA**

PENHORA DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – Concomitante ação de busca e
apreensão na qual foi preferida decisão determinando a
devolução dos bens à devedora – Sentença superveniente
naqueles autos – Ordem de devolução revogada –
Possibilidade da penhora dos autos de execução – Art. 789 e
835 IV do CPC - Decisão mantida – RECURSO NÃO
PROVIDO

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da
decisão que indeferiu o pedido de revogação da penhora dos veículos *a) Toyota Hilux
CDSRVA4FD, placa QAR6D11, Renavam 0120264243, chassi
8AJHA3CD2L2085088, ano 2019/2020, cor branca; b) Volvo/FH 460 6X4T, placa
OWK5103, Renavam 00594701554, chassi 9BVAG20D3EE813112, ano 2013/2014,
cor vermelha; c) DAF/XF FTT 530, placa BXQ4C77, Renavam 01315430417, chassi
98PTTH430NB128322, ano 2022.*

Requer o recorrente a reforma da decisão, sustentando que não
é possível a penhora e remoção dos veículos alienados fiduciariamente, uma vez que
o contrato objeto do feito principal se trata de empréstimo comum sem alienação
fiduciária.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso, contraminuta a fls.
392/395, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O pedido de cancelamento da penhora dos veículos deve ser indeferido. De proêmio, não há que se falar em conflito da decisão que deferiu a penhora e remoção dos veículos nesta execução com a decisão do e. Tribunal de Justiça que revogou a liminar e determinou a devolução dos veículos aos executados, decisão esta proferida na ação de busca e apreensão. Isso porque a decisão que revogou a liminar na ação de busca e apreensão analisou os requisitos para concessão da liminar e a decisão posterior que deferiu a penhora e remoção dos veículos na presente execução analisou os requisitos para o deferimento da penhora não havendo contradição nas decisões proferidas em processos distintos, até porque diferente da ação de busca e apreensão, com a penhora o credor não poderá alienar os bens até ulterior decisão deste Juízo. Ademais, os bens ainda não foram avaliados não havendo que se falar, por ora, em excesso de penhora. Alegam os executados que foram feitas melhorias nos veículos e a exequente alega falta de eixo traseiro do caminhão e deságio pelo tempo de guarda, de modo que, ainda que se possa tomar como base o valor da tabela Fipe dos veículos, será necessária a avaliação dos bens quanto ao atual estado de conservação, já que veículos tendem a se desvalorizar pelos mais diversos motivos. 3- Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da penhora e remoção dos veículos e postergo a análise do alegado excesso de penhora para após a realização das avaliações. 4- Defiro o pedido para expedição de mandado de avaliação dos veículos: a) Toyota Hilux CDSRVA4FD, placa QAR6D11, Renavam 0120264243, chassi 8AJHA3CD2L2085088, ano 2019/2020, cor branca; b) Volvo/FH 460 6X4T, placa OWK5103, Renavam 00594701554, chassi 9BVAG20D3EE813112, ano 2013/2014, cor vermelha; c) DAF/XFFTT 530, placa BXQ4C77, Renavam 01315430417, chassi 98PTTH430NB128322, ano 2022. Intime-se a parte exequente para que indique os endereços em que os veículos se encontram guardados para avaliação e comprove o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprimento de suas obrigações.

Mais especificamente, o art. 835 do mesmo diploma legal dispõe que a penhora observará preferencialmente a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é possível a penhora dos veículos com base no inciso IV supracitado, cabendo ao executado demonstrar que a obrigação poderia ser cumprida de outra forma que lhe fosse menos gravosa (art. 805 parágrafo único do CPC), o que não foi feito.

Anote-se que nos autos de busca e apreensão 1000075-86.2024.8.26.0032 foi proferida sentença na qual consta expressamente que restou prejudicada a decisão de devolução dos veículos sub judice, devendo a liberação dos bens ser discutida no presente feito.

Dessa forma, devem-se ser mantida a penhora dos veículos, tal como decidido pelo juízo singular.

Merece, portanto, a decisão ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator